



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013037/2006-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.114 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente DERCIO MARCOS DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem informe, mediante confronto entre a DIRF apresentada para o ano-calendário 2002 (valores totais declarados sob o código 0561) e a PERDCOMP juntada, se os valores de IRRF informados pelo sujeito passivo (fl.108) foram incluídos na declaração de compensação da empresa T-MIL Tecnologia em Montagens e Indústria Ltda., bem como a situação dessa declaração. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 61/69), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.611,82 para saldo de imposto a pagar de R\$12.138,10.

A notificação noticia dedução indevida de IRRF, registrando (fl.63):

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuinte compareceu e informou por escrito inexistir recolhimentos dos IRRFONTE declarado no valor de R\$13.749,92, da fonte pagadora CNPJ 25.272.949/0001-71. Saliente-se que o declarantae é sócio-administrador dessa empresa e como tal, nos termos da legislação vigente - art. 723, do RIR/99, Decreto n- 3000/99 e atualizações posteriores, os acionistas são solidariamente responsáveis pelo recolhimento do IRRFONTE.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.114 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.013037/2006-43

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 25/10/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 24/11/2006, às fls. 3/74 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

- todos os recolhimentos que eram devidos pela fonte pagadora T-MIL TECNOLOGIA DE MONTAGENS E INDUSTRIA LTDA no período objeto da presente fiscalização e autuação, foram devidamente quitados mediante compensação de créditos existentes junto A Receita Federal por parte daquela fonte pagadora, tendo sido apresentada PERDCOMP em 10/10/2006;
- houve ilegitimidade quando o autuante confunde a pessoa jurídica que, por determinação legal reteve o IRRF, com a pessoa física do sócio da fonte pagadora e que teve retido ditos valores;
- não existe qualquer previsão legal que permita ao fisco exigir do contribuinte que teve sua retenção corretamente declarada pela pessoa jurídica;
- existe jurisprudência que entende vir ao encontro de sua defesa;
- é inconstitucional e ilegal o Auto de Infração;
- seja julgada procedente a sua impugnação, sendo determinado o cancelamento da cobrança do débito impugnado e do respectivo crédito tributário constituído ou, quando menos, seja excluída a cobrança de multa e juros de mora já que confiscatórias e abusivas.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 115/119):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantida a glosa do Imposto de Renda retido na fonte, quando ficar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo A autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFICIO. JUROS DE MORA. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE PENALIDADES.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/8/2009 (fl. 125), o contribuinte, em 8/9/2009 (fl. 143), apresentou recurso voluntário, às fls. 143/201, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a empresa T-MIL Tecnologia em Montagens e Indústria Ltda. teria quitado todos os recolhimentos que eram devidos mediante compensação de créditos junto à Receita Federal do Brasil, conforme comprovaria PERDCOMP anexada ao seu recurso.
- seria irregular, impróprio e equivocado o procedimento fiscal de atribuir responsabilidade pelo recolhimento do IRRF aos sócios da fonte pagadora.
- além de estar sendo exigido da fonte pagadora, o IRRF estaria sendo exigido do contribuinte, o que configuraria a bitributação.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.114 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.013037/2006-43

- caberia levar a efeito uma fiscalização na fonte pagadora, com responsabilização dos sócios, se cabível, nessa ocasião.

- inexistiria respaldo legal para a autuação do sócio da fonte pagadora, citando os artigos 45 e 121 do Código Tributário Nacional, sendo da fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF.

- ainda que responsável, a fonte pagadora sequer teria sido intimada previamente à autuação do recorrente.

- somente seria possível a exigência dos coobrigados com a comprovação do dolo, da culpa ou de comprovação de excessos pelos responsáveis.

- seria inaplicável a multa de ofício de 75%, visto que o recolhimento não era de sua responsabilidade e por ferir princípios constitucionais.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre o IRRF declarado pelo recorrente e glosado na autuação, tendo ficado consignada a condição do sujeito passivo de sócio administrador da fonte pagadora.

Entre os argumentos de defesa apresentados, o sujeito passivo alegou que o IRRF declarado teria sido incluído em declaração de compensação pela fonte pagadora. Na apreciação dessa tese, a decisão recorrida consignou:

Importante esclarecer ainda que, a utilização de indébitos para extinção de débitos junto à SRF sempre obedeceu a ritos próprios, atualmente efetuados via Pedido de Restituição e Compensação Eletrônico - PERDCOMP, cuja competência para análise encontra-se determinada nas normas vigentes e confiada à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF de jurisdição do contribuinte. Dessa forma, ainda que mencionada na impugnação a existência de PERDCOMP, entregue em 10/10/2006 (fls. 17 a 29), a compensação pleiteada não pode ser apreciada por este órgão julgador, sem que antes seja analisada pela DRF.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem informe, mediante confronto entre a DIRF apresentada para o ano-calendário 2002 (valores totais declarados sob o código 0561) e a PERDCOMP juntada, se os valores de IRRF informados pelo sujeito passivo (fl.108) foram incluídos na declaração de compensação da empresa T-MIL Tecnologia em Montagens e Indústria Ltda., bem como a situação dessa declaração. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez